



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957360 - SC (2024/0412573-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : IGOR ALVES SILVA DE MELLO (PRESO)
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS JUNTADOS POR OCASIÃO DO RECURSO.

1. Na ausência de análise das teses articuladas nas razões do *writ* pelo Tribunal local, impede-se o exame da irresignação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
2. A petição inicial do *habeas corpus* deve ser instruída com todos os documentos necessários à sua análise no ato da impetração, não sendo admitida a juntada posterior por ocasião do recurso, como ocorreu no presente caso. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957360 - SC (2024/0412573-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : IGOR ALVES SILVA DE MELLO (PRESO)
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS JUNTADOS POR OCASIÃO DO RECURSO.

1. Na ausência de análise das teses articuladas nas razões do *writ* pelo Tribunal local, impede-se o exame da irresignação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
2. A petição inicial do *habeas corpus* deve ser instruída com todos os documentos necessários à sua análise no ato da impetração, não sendo admitida a juntada posterior por ocasião do recurso, como ocorreu no presente caso. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR ALVES SILVA DE MELLO contra a decisão, de minha lavra, assim ementada (fl. 81 - grifo nosso):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO PENAL EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO, E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**. APELAÇÃO JÁ INTERPOSTA NA ORIGEM. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. **DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**.

Petição inicial liminarmente indeferida.

Neste recurso, segundo a defesa, *em que pese [...] o fato de as teses não terem sido apreciadas pelo Tribunal de Justiça catarinense e o processo se encontre na fase de recurso, a decisão de primeiro grau [...] está eivada de nulidades* (fl. 95).

A defesa anexa a decisão que decretou a prisão preventiva e a sentença que negou, de forma genérica, ao Agravante o direito de recorrer em liberdade, pugnando pela apreciação pela Turma e a concessão da ordem para sanar as ilegalidades apontadas (fl. 97).

Pede, nesses termos, a retratação da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser desprovido.

Isso porque, conforme destaquei na decisão ora agravada, a defesa se insurge contra questões que nem sequer foram examinadas no acórdão impugnado (nulidade da sentença audiovisual sem transcrição de seu conteúdo, absolvição do crime de receptação ou desclassificação para forma culposa, absolvição do delito de adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311 do CP), aplicação do princípio da absorção entre os delitos de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor, aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006) – fl. 58.

Com efeito, *[o]s questionamentos da defesa deverão ser analisados por meio do recurso próprio, qual seja, a apelação, a qual já foi interposta (AgRg no HC n. 909.327/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 26/6/2024).*

Assim, não tendo o Tribunal local examinado as teses acima mencionadas, fica obstada a análise da irresignação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ilustrativamente: AgRg no HC n. 905.056/BA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/8/2024.

No mais, *a inicial de habeas corpus deve estar acompanhada de todos os documentos necessários a sua análise no momento da impetração, sendo inadmitida a juntada posterior, como ocorreu na espécie (AgRg no HC n. 834.028/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe 20/5/2024).*

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 882.926/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/2/2024; e AgRg nos EDcl no HC n. 652.561/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 31/8/2021.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 957.360 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0412573-8

Número de Origem:

50007922320248240505 50012556220248240505 50579041020248240000

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE

ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : IGOR ALVES SILVA DE MELLO (PRESO)

CORRÉU : CLAUDIONEI COELHO DA SILVA DANTAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR ALVES SILVA DE MELLO (PRESO)

ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025